



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004516/00-34
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501
RECURSO Nº : 123.239
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Sistema de amplificador e de alto-falante, montados em caixa acústica, parte integrante de kit multimídia para computadores pessoais (PC) com a função principal de emitir som, classifica-se no código 8518.21.00 NCM.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501
RECORRENTE : ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute divergência de classificação fiscal. A Recorrente submeteu a despacho junto à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, através da Declaração de Importação nº 00/0483432-6, de 30/05/00, 22.352 jogos de caixa de som, classificando-os no Código 8518.40.00, relativo a “amplificadores elétricos de audiofrequência” com II de 23% e IPI de 15%.

Ocorre que no curso da conferência aduaneira, com base no Laudo Técnico, de fls. 24/28, fundamentando-se na RGI 3b e nas disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição, concluiu a fiscalização que por ter o conjunto como função principal a reprodução do som, para qual teriam os alto-falantes nele incorporados o papel determinante, deveria a mercadoria em tela ser classificada no Código 8518.21.00 referente a “alto falante único montado no seu receptáculo”, enquadrando-se em seu EX 01 - Montado em caixa acústica, com incidência de II de 26% e IPI de 25%. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 83/00 (fls. 01 /14), para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 9.869,18 assim constituído:

Imposto de Importação R\$ 1.617, 90

Multa Proporcional (75%)(art.44, I, Lei nº 9430/96) R\$ 1.213, 43

Imposto sobre Produto Industrializados..... R\$ 7.037,86

Devidamente notificada em 23/06/2000 (fl. 02), a Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação às fls. 30 a 35, onde requereu com base na Portaria/MF 389/76 a liberação dos bens mediante o depósito do valor em discussão apresentando em síntese as seguintes razões de defesa:

- que com base na perícia (fls. 32), entendeu a fiscalização estar incorreta a classificação fiscal adotada pela Recorrente, correspondente ao código 8518.40.00 (II 23% e IPI 15%), devendo a mercadoria ser enquadrada no item 8518.21.00 com alíquotas de 26% para II e de 25% para IPI;
- que as mercadorias em questão são diferentes conforme se observa: são amplificadores elétricos de audiofrequência, que

RECURSO Nº : 123.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501

tem como função principal a ampliação do sinal proveniente de microcomputadores ou computadores ativos, que realiza as funções de restaurar e amplificar o sinal elétrico de audiofrequencia, enquanto os alto-falantes possuem uma função passiva de conversão do sinal elétrico de audiofrequencia em uma onda mecânica sonora;

- que sendo o Laudo Técnico inconclusivo com relação à identificação da mercadoria, afirmando poder “ser caracterizada como alto-falante ou como amplificador elétrico”, requer a realização de nova perícia, indicando para tal entidades como IPT, USP ou UNICAMP.

Em despacho em 03/07/2000 (fl. 53), foi autorizado o desembaraço aduaneiro da referida mercadoria.

A d. Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro às fls. 57 a 61, decidiu indeferir o pedido de perícia, com base no § 1º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, além de ser desnecessária a elucidar os aspectos técnicos para a identificação da mercadoria, e manter o Lançamento procedente em parte, e assim sendo manteve o crédito tributário decorrente da desclassificação tarifária e cancelando o crédito tributário relativo à multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, a Decisão DRJ/RJO nº 3155, de 03/08/00, concluiu em síntese que o produto que se comercializa é um conjunto de caixas acústicas e elas são, por definição, receptáculos para alto-falantes. A própria NESH, ao comentar as características dos alto-falantes, esclarece que, “conforme o uso a que se destinam, os alto-falantes podem ser montados em caixilhos ou armações de formas variadas, geralmente com características acústicas, podendo mesmo consistir em móveis”. Ao adquirir a caixa acústica está o consumidor precipuamente objetivando criar um som ambiente e esta função é desempenhada, conforme acima detalhado, pelo alto-falante nela montado. Desta forma, ainda, que, como no caso em análise, uma das caixas acústicas apresente também um amplificador a função principal do conjunto é dada pelos auto-falantes, responsáveis pela difusão do som gerado. Assim sendo a principal função deste produto é a emissão de som e classifica-se no Código 8518.21.00.

Tempestivamente e satisfeita a exigência de depósito recursal vem apresentar seu Recurso Voluntário, preliminarmente, requerendo, seja apreciado fielmente o pedido e tomadas as medidas cabíveis e, no mérito, reiterando a Recorrente os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que em casos de dúvida conforme o princípio do *in dubio pro contribuinte* deve prevalecer o interesse do contribuinte. Requereu ainda na mesma peça a devolução dos valores depositados, com correção, que em conformidade com a IN 389/76 e o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional foi efetuado depósito integral em dinheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501

do correspondente crédito tributário constante do Auto de Infração, no montante de R\$ 7.037, 86 (relativo ao IPI) e R\$ 2.847,54 (relativo ao II).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501

VOTO

Quanto à preliminar, parece-me que o pedido reiterado neste recurso, se refere a interposição do laudo do assistente técnico que não teria sido conclusivo, não esclarecendo as dúvidas de interposição para a correta identificação da mercadoria, ao afirmar que a mercadoria pode ser caracterizada como alto-falante ou como amplificador elétrico de audiofrequência.

Tal dúvida não me parece proceder, eis que o mesmo técnico esclarece que “do ponto de vista técnico, a mercadoria é um alto-falante com um amplificador integrado, e que considerando-se sua função principal de emitir som, a mesma poderia ser descrita como alto-falante.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou que a mercadoria caracterizada como um sistema integrado amplificador/ alto-falante, montada em caixa acústica utilizada como parte integrante de kit multimídia para computadores, para emissão do som, classifica-se no Código 8518.21.00, por força da RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) combinada com a RGI6 e a RGC -1 e das disposições das NESH relativas à posição.

Portanto, considerando o que dispõem as Notas 3 e 5 da Seção XVI teremos o seguinte:

Nota 3 - Salvo disposições em contrário as combinações de máquinas de espécie diferentes destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

Ademais, a existência de amplificador não desloca a classificação da mercadoria para subposição 8518.40, conforme consta das NESH da posição 8518, tendo em vista a prevalência da função principal.

Nota 5 - Para a aplicação destas Notas a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nos Capítulos 84 e 85.

Assim sendo, considerando as informações técnicas produzidas a respeito para fins de enquadramento tarifário, aliadas aos aspectos técnicos, os dizeres legais das notas, capítulo, posição, as quais somam-se as Notas Explicativas do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.501

Sistema Harmonizado, não resta qualquer dúvida sobre a classificação tarifária a ser aplicada a esta mercadoria, no Código 8518.21.00.

Quanto à dúvida levantada pela recorrente sobre a classificação a ser aplicada à mercadoria a mesma não procede, e concordo com os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Reforça a minha posição o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 303-29914 que assim decidiu :

SISTEMA DE AMPLIFICADOR E DE ALTO-FALANTE
MONTADOS EM CAIXA ACÚSTICA, PARTE INTEGRANTE
DO “KIT MULTIMÍDIA” PARA COMPUTADORES PESSOAIS
(PC), COM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE EMITIR O SOM.”
- CLASSIFICAÇÃO 8518.21.00

Além disso, ao se socorrer das NESH, da Posição 8518, letra “E” a Recorrente nada mais faz que confirmar o acerto da classificação adotada pelo FISCO, ao se referir a posição e não a subposição, que é o cerne da questão.

Quanto ao pedido de realização de novo laudo, também considero desnecessária para elucidação do problema quanto à classificação fiscal, além do que o PAF no art. 16 exige a formulação de quesitos e a indicação do perito na fase impugnatória.

Face ao acima exposto, e com base nos elementos de prova carreados aos autos, tenho para mim que a Recorrente não faz jus à devolução dos valores depositados, com correção, salvo na parte da multa de ofício, exonerada pela decisão de Primeira Instância, bem como reconheço a desclassificação tarifária com base no laudo técnico.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.004516/00-34
Recurso nº: 123.239

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.501.

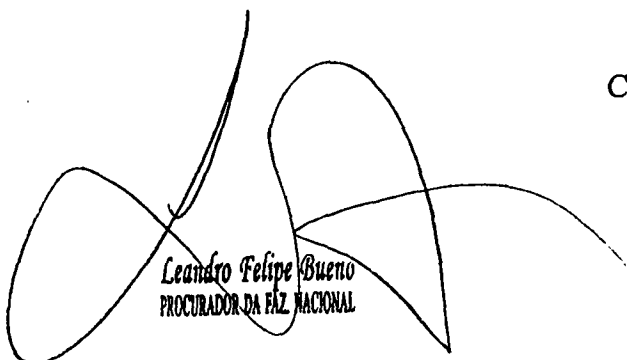
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL